CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem

N.º Processo: ARB/35/2026

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: **GREVE** | INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DO PORTO FRANCISCO GENTIL, E.P.E., INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE COIMBRA FRANCISCO GENTIL, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE S. JOÃO, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE COIMBRA, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE VISEU DÃO-LAFÕES, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE AVEIRO, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA GUARDA, , E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO MÉDIO AVE, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE LEIRIA, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO MONDEGO, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO AVE, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO MINHO, E.P.E., INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE LISBOA FRANCISCO GENTIL, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE LOURES-ODIVELAS, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE LISBOA OCIDENTAL, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ESTUÁRIO DO TEJO, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO ALENTEJO, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALENTEJO CENTRAL, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE ALMADA-SEIXAL, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA LEZÍRIA, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA ARRÁBIDA, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE BRAGA, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE AMADORA-SINTRA, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE SANTA MARIA, E.P.E. | SINDICATO INDEPENDENTE DE TODOS OS ENFERMEIROS UNIDOS DO CONTINENTE E ILHAS (SITEU) | **PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 17 de novembro de 2026, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Independente de Todos os Enfermeiros Unidos do Continente e Ilhas (SITEU), declarada para todas as instituições do setor da saúde com enfermeiros ao serviço, estando a execução da greve prevista para as 24 horas do dia 24 de novembro de 2026.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT, no dia 17 de novembro de 2026, com a presença de representantes de instituições do setor da saúde abrangidas pelo pré-aviso de greve. O Sindicato Independente de Todos os Enfermeiros Unidos do Continente e Ilhas (SITEU) não compareceu às indicadas reuniões.

Das reuniões foram lavradas atas, assinadas pelos presentes, as quais atestam a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável. Delas consta igualmente terem a Unidade Local de Saúde de Santa Maria, Unidade Local de Saúde da Lezíria, Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, Unidade

Local de Saúde de Loures-Odivelas, Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, Unidade Local de Saúde de Almada-Seixal, Unidade Local de Saúde do Alentejo Central, Unidade Local de Saúde de S. José, Unidade Local de Saúde da Arrábida, Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, Unidade Local de Saúde do Alto Minho, Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, Unidade Local de Saúde de S. João, Unidade Local de Saúde da Guarda, Unidade Local de Saúde de Braga, Unidade Local de Saúde do Médio Ave, Unidade Local de Saúde de Coimbra, Unidade Local de Saúde do Alto Ave, Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, Unidade Local de Saúde da Região de Leiria e Unidade Local de Saúde de Matosinhos, apresentado propostas de serviços mínimos.

3. Estão em causa entidades do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A competência deste Tribunal para regular o presente litígio não foi contestada por nenhuma das partes.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Luís Miguel Monteiro;
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Luísa Maria Batalha Graça de Almeida e Vasconcellos.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, e também por videoconferência, no dia 20 de novembro de 2026, pelas 9:30 horas, seguindo-se a audição do representante sindical e de diversas instituições do setor da saúde, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Sindicato Independente de Todos os Enfermeiros Unidos do Continente e Ilhas (SITEU)

Sónia Vanessa Portugal Viegas

Unidade Local de Saúde do Alentejo Central, E.P.E.

José Manuel Lúcio Chora

Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, E.P.E.

Ana Sofia Carita de Oliveira Miguéns

Artur Manuel Caretas Lopes

Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E.

António João Mendes Moreira

Maria Adriana Mateus Canelas Teixeira Dias

Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E.P.E.

Olinda Bela Azevedo Rocha

Maria Rosário Simões Pires Cavaleiro

Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E.

Daniela Filipa Craveiro Nunes

Fernando António Neto Teixeira Sousa

Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E.

Maria Emília Rodrigues Prudente

Isabel Cristina Duarte das Neves

Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, E.P.E.

Ermelinda Rodrigues Gomes

Inês Churro Soares

Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, E.P.E.

Luís António Seco Vizeu

Jorge Manuel Cardoso Dias Melo

Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E.

Isabel Ferreira dos Santos Lobão

Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E.

Vítor Manuel Carvalho Ferreira

Unidade Local de Saúde da Almada-Seixal, E.P.E.

Lucrécia Maria da Conceição Moreira

Unidade Local de Saúde da Arrábida, E.P.E.

João Faustino

Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, E.P.E.

Paula Miranda

Beatriz Cunha

Sofia Brito

Unidade Local de Saúde da Lezíria, E.P.E.

Ana Paula Bunheira Lino

Unidade Local de Saúde de São José, E.P.E. (sem evidência de poderes para o efeito)

Maria Clara Vital

Maria Adelaide Matos Cruz de Oliveira Canas

Unidade Local de Saúde de Santa Maria, E.P.E.

Maria Amélia De Ferreira Matos

Susana Isabel Neto da Silva

Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, E.P.E.

Cátia Manuela Lima Barbosa Chefe

Ricardo João Santos

Sandro Aleixo Cruz

Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E.

Luísa Cabral da Silva Martins

Sofia Padilha Gonzalez

Unidade Local de Saúde do Alto Ave, E.P.E.

Maria Fernanda de Magalhães Andrade

Anabela Azevedo

Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E.

Manuel Alexandre Rios Vieira Costa

Rui Miguel Moreira Silva

Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E.

Paula Cristina Rodrigues Costa

Paulo Jorge Ribeiro Torres

Unidade Local de Saúde do Médio Ave, E.P.E.

Paulo Castanheira da Silva

Unidade Local de Saúde do Alto Minho

Paula Pinho da Silva

Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, E.P.E.

Maria Piedade Pinto

6. Os representantes das partes puderam prestar os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, por referência às propostas de serviços mínimos apresentadas.

Aquelas propostas e as explicações dadas permitiram concluir por razoável margem de confluência na delimitação dos serviços mínimos a assegurar em paralisação com as características da presente.

De resto, no decurso da audição, o Sindicato Independente de Todos os Enfermeiros Unidos do Continente e Ilhas (SITEU) acrescentou aos serviços mínimos que se propõe assegurar no período de greve, a primeira consulta de interrupção voluntária da gravidez, quando necessária ao cumprimento do prazo legal para a realização do procedimento, bem como a punção folicular em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado, se da sua não realização puder decorrer prejuízo para o procedimento em curso.

Ainda assim, verificaram-se discordâncias desde logo quanto à determinação dos meios a afetar à prestação de serviços mínimos, defendendo o Sindicato que aqueles devem ter por referência a composição do turno noturno, entendimento de que genericamente se afastaram os empregadores presentes, que preconizam a fixação em medida coincidente com a composição dos turnos em domingo ou dia feriado.

Na audição havida, diversas instituições invocaram especialidades na respetiva organização e funcionamento, bem como no serviço à população, justificativas da consagração de serviços mínimos específicos, sobretudo em resultado do encerramento ao domingo de serviços que ainda assim asseguram a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim sucedeu, designadamente, com a Unidade Local de Saúde do Alentejo Central (exames de gastroenterologia e cardiologia de intervenção, bem como tratamento de dispositivos médicos, de apoio à atividade de urgência), Unidade Local de Saúde de S. João (recolha de dádivas de sangue, ambulatório e hospitalização domiciliária), Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego (hospitalização domiciliária e esterilização), Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro (consulta de apoio à urgência), Unidade Local de Saúde da Lezíria (esterilização, cuidados paliativos em curso e imunohemoterapia no quadro de tratamentos oncológicos), Unidade Local de Saúde Santa Maria (recolha de dádivas de sangue, tratamentos biológicos, radioterapia de intervenção, administração diária de fármacos em regime ambulatório) e Unidade Local de Saúde de Almada-Seixal (recolha de dádivas de sangue).

7. Os esclarecimentos e informações prestados pelas partes permitiram ainda constatar, de modo genérico, diversas circunstâncias que o Tribunal ponderou na medida dos serviços mínimos fixados:

- o número reduzido de enfermeiros face às necessidades correntes;
- o elevado nível de procura dos serviços de saúde, que a sazonalidade associada às estações do outono e do inverno ainda mais acentua;
- a complexidade da situação clínica da generalidade dos pacientes internados, com quadros de multimorbilidade e de elevados níveis de dependência;

- a falta de camas disponíveis nos serviços de internamento, com a consequente pressão para que aos pacientes recuperados seja dada "alta", de modo a permitir a ocupação por novos doentes;

- a relevância da prestação diária de cuidados domiciliários, também como alternativa ao internamento hospitalar ("hospitalização domiciliária");

- a importância da recolha de dádivas de sangue pelos serviços próprios de algumas unidades hospitalares;

- a administração diária de fármacos em regime ambulatório, realizada em período diurno.

III – FUNDAMENTAÇÃO

8. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), caracterizando-o como direito, liberdade e garantia (cfr. Título II da Parte I) e remetendo para a lei "*a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*" (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo "*nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*" e, em qualquer caso, "*não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial*" daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

Os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis limitam constitucionalmente o direito à greve, revelando "*que os direitos dos trabalhadores carecem, como os outros direitos, de tarefas metódicas de concordância prática e de juízos de ponderação e de razoabilidade, não prevalecendo em abstrato contra certos* bens constitucionais coletivos *(…)*" [Gomes Canotilho / Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, Coimbra Editora, 2007, nota VIII ao artigo 57.º, p. 757], não sendo "*passível de contestação (…) que o direito à greve, na ponderação de outros bens constitucionalmente protegidos, pode ser objecto de restrições em sentido amplo*" [Jorge Miranda / Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo. I, Coimbra Editora, 2010, nota IX ao artigo 57.º, p. 1130].

Por isso, "*a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos*" (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466).

Cumprindo ainda remissão operada pela Lei fundamental, o critério da medida de compressão do direito à greve pela coexistência de outros bens objeto de proteção constitucional, cuja salvaguarda corresponde à

"*satisfação de necessidades sociais impreteríveis*", é concretizado pelo legislador ordinário através da regra de que "*a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade*" (n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por conseguinte, a limitação das correspondentes restrições ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

9. Como se indicou, é no respeito pela disciplina constitucional que o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a "*prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação" de "necessidades sociais impreteríveis*" (n.º 1 do artigo 537.º).

O n.º 2 do artigo 537.º do mesmo Código contém elenco exemplificativo das empresas ou estabelecimentos destinados "*à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*", entre as quais se contam os "*serviços médicos, hospitalares e medicamentosos*" [alínea *b)*].

Não obstante ser inelutável "*certa margem de casuísmo na determinação dos serviços mínimos*" (Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2023, p. 1270), a qual se mostra dependente "*de um juízo de oportunidade que pode até levar a resultados divergentes num mesmo sector ou até numa mesma empresa*" [José João Abrantes, *Direito do Trabalho II (Direito da Greve)*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 103], as paralisações no genericamente designado *setor da saúde* têm permitido assinalável consenso quanto à necessidade e medida dos serviços mínimos a assegurar, expressão da relevância dos valores em presença e dos meios de os realizar.

10. Como se indicou, também assim sucede no caso dos autos, permitindo as propostas de serviços mínimos apresentadas e desenvolvidas pelas partes, mesmo no decurso da sua audição pelo Tribunal, bem como os esclarecimentos então prestados, constatar assinalável área de convergência quanto aos serviços mínimos a organizar, não somente quanto à exigência da sua fixação, *máxime* à luz do critério legal da necessidade, mas também no que respeita à grande parte da medida daqueles, segundo parâmetros de proporcionalidade e adequação.

Em suma, todos os intervenientes confluem na avaliação da *necessidade* de organização de serviços mínimos, nesta greve como noutras no setor. E convergem largamente na identificação dos serviços cuja realização restringe licitamente o direito à greve, por se revelar *proporcional* e *adequada* à proteção dos bens jurídicos da vida e da saúde.

11. Não obstante, verificam-se algumas áreas de dissenso na delimitação dos mesmos serviços mínimos, que cumpre resolver.

Assim, a essencialidade da prestação diária de cuidados de saúde, também de natureza paliativa, seja em contexto de hospitalização domiciliária, de que os respetivos doentes dependem em absoluto, seja por via da administração de fármacos e de produtos biológicos para tratamento de doenças crónicas ou em regime de ambulatório, mostra a imprescindibilidade da definição dos serviços mínimos adequados.

Idêntica razão de decidir determina a consagração, como serviço mínimo, do prosseguimento de tratamentos programados de natureza oncológica, visando assegurar quer a efetiva realização das sessões planeadas, quer os procedimentos cumpridos em regime ambulatório.

São ainda motivos idênticos a justificar a extensão dos mesmos serviços mínimos aos destinados ao aleitamento, à nutrição parentérica e ao tratamento de feridas, nos termos *infra* delimitados.

Atenta a urgência da intervenção e a finalidade prosseguida, impõe-se igualmente garantir o funcionamento da recolha de órgãos e transplantes, ainda que nos termos usados em regime de prevenção. O mesmo sucede com os serviços de imunohemoterapia, atenta a dependência da atividade própria de recolha de dádivas de sangue mantida por diversas Instituições e no pressuposto da insuficiência das reservas existentes para fazer face às necessidades correntes.

A premência dos cuidados de saúde a prestar justifica a fixação de serviços mínimos nos cuidados intensivos, na urgência, nos tratamentos de hemodiálise e oncológicos, bem como em bloco operatório de qualquer especialidade, a estar em causa a vida do doente ou qualquer outra circunstância de que para ele possa resultar dano irreparável, irreversível ou de difícil reparação.

Quanto às doenças do foro oncológico não classificadas com o nível de prioridade 3 ou 4, a exigência de determinação médica como condição da intervenção cirúrgica assegura igualmente a medida de estrita necessidade que justifica a previsão como serviço mínimo a assegurar durante a greve.

O Tribunal incluiu na fixação determinada os serviços complementares aos demais serviços mínimos fixados, por entender que a dupla restrição a que se encontram submetidos – apenas os que sejam absolutamente indispensáveis e na estrita medida da sua necessidade – assegura, com eficácia, que a restrição do direito à greve é contida no limite imprescindível à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

12. Na delimitação operada, o Tribunal louvou-se na jurisprudência arbitral proferida a propósito da fixação de serviços mínimos em greves de duração idêntica ou próxima e com o mesmo âmbito profissional (cfr., a título meramente exemplificativo, as decisões prolatadas nos processos n.ºs 27-28/2025, 10/2026, 13-14/2026 e 32-33/2026), tendo ainda em conta a apreciação de Tribunais superiores, em concreto a

vertida nos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de dezembro de 2025 e de 21 de outubro de 2026, ambos relatados pela Desembargadora Alda Martins, tirados nos processos n.ºs 2721/25.6YRLSB e 2300/26.0YRLSB, respetivamente, disponíveis em *www.dgsi.pt*.

A formulação relativamente estável dos mesmos serviços mínimos obtida nesta instância arbitral, reforçada por decisões dos Tribunais superiores que genericamente acolhem e ratificam os critérios apontados, fornece quadro regulatório reconhecível pelas partes, que em si mesmo reduz dúvidas aplicativas, atenua divergências e suprime áreas de conflito.

13. No que respeita aos meios a afetar aos serviços identificados, entende este Tribunal – novamente na linha do decidido em anteriores acórdãos arbitrais e reconhecido pela jurisprudência comum – que a composição dos turnos organizados para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, constitui a referência a ter em conta.

Assim se reconhece, a um tempo, a inadequação do critério do turno dominical noturno perante as exigências inadiáveis de funcionamento diurno das instituições de saúde, e a necessária afetação dos serviços que o exercício do direito individual à greve, *comprimido* embora pelos serviços mínimos fixados, naturalmente determinará.

Esclarece-se, não obstante, que o parâmetro indicado supõe a suficiência dos meios humanos assim circunscritos para satisfazer as necessidades impreteríveis identificadas *infra*, em **I**. Quando assim não suceda por efeito do encerramento dos serviços relevantes ao domingo, a premência daquelas deve impor-se, sendo afeto à respetiva satisfação o número de enfermeiros estritamente necessário à prática dos atos e à execução dos procedimentos descritos, com o fim último da salvaguarda da vida, saúde e segurança dos doentes.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada para o dia 24 de novembro de 2026, nos termos seguintes:

I. Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável, irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, incluindo, sem limitar, as seguintes:

a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como nas urgências centralizadas;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;

c) Serviços de cuidados intensivos, urgência, hemodiálise, tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

d) Procedimentos e técnicas para interrupção voluntária da gravidez, essenciais ao cumprimento do prazo legal para a realização da interrupção;

e) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios de qualquer especialidade, em situações de urgência ou das quais possa resultar para o doente dano irreparável, irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas;

f) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

g) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado, se da sua não realização puder decorrer prejuízo para o procedimento em curso;

h) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

i) Tratamento de doentes crónicos com recurso à administração de produtos biológicos;

j) Tratamento com recurso a administração de fármacos a doentes crónicos ou em regime de ambulatório com ciclos de dias consecutivos, bem como com periodicidade de administração fixa (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

k) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;

l) Serviços inadiáveis de nutrição parentérica e tratamento de feridas complexas em doentes não hospitalizados;

m) Serviços destinados ao aleitamento;

n) Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;

o) Tratamentos oncológicos, sendo assegurados, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores que se mostrem aplicáveis:

- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia e tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
- Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido

da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

- Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, para que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, sejam intervencionados;

- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia e de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

- Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos.

p) Em contexto pediátrico, deverão ser asseguradas todas as intervenções em regime de Hospital de Dia Pediátrico Oncológico e todos os atos de Hospital de Dia para os quais não seja possível remarcação em oito dias;

q) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, devem ainda ser assegurados os serviços complementares indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade.

II. Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos, os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem aos disponibilizados, em cada estabelecimento de saúde e em cada turno abrangido pelo período de greve, para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no domingo imediatamente anterior ao pré-aviso de greve, não podendo, em caso algum, ser ultrapassado o número de trabalhadores afetos a cada serviço em dia útil.

Para os serviços encerrados ao domingo, o número de enfermeiros abrangidos pelos serviços mínimos será o estritamente necessário em face dos procedimentos a executar para satisfazer as necessidades impreteríveis identificadas *supra*, em **I.**, sempre com ressalva de em caso algum ser excedido o número de trabalhadores afetos a cada serviço em dia útil.

III. A entidade de saúde deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos.

IV. Em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os representantes sindicais devem identificar os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

V. Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve o empregador proceder àquela designação.

VI. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 21 de novembro de 2026

Árbitro Presidente
Luís Miguel Monteiro

Luis Miguel Monteiro
Digitally signed by Luis Miguel Monteiro
Date: 2026.11.21 20:37:30 Z

Árbitro de Parte Trabalhadora
Maria Eduarda Figanier de Castro

Eduarda Figanier de Castro
Assinado de forma digital por Eduarda Figanier de Castro
Dados: 2026.11.21 20:14:48 Z

Árbitro de Parte Empregadora
Luísa Maria Batalha Graça de Almeida e Vasconcellos

Assinado de forma digital por Luisa Batalha de Vasconcelos
Dados: 2026.11.21 20:22:16 Z